



Poder Executivo

Comunicações

Notas Oficiais 2

Leis, Decretos e Portarias

10. Veto 3

2. Decretos 12

3. Portarias 13

Licitações

Homologação 18

Poder Legislativo

Leis, Decretos e Portarias

5. Atos 20

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL.**

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.diario.quatropontes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Poder Executivo

CNPJ: 95.719.381/0001-70

Telefone: (45) 3279-8100

Celular:

E-mail: gabinete@quatropontes.pr.gov.br

Rua Gaspar Martins, nº 560 - Centro - CEP: 85940-000

Quatro Pontes - PR

Site: <https://www.quatropontes.pr.gov.br>

Poder Legislativo

CNPJ: 95.719.498/0001-53

Telefone: (45) 3279-1176

Celular:

E-mail: camara@camaraqp.pr.gov.br

Rua Gaspar Martins, nº 610 - Centro - CEP: 85940-000

Quatro Pontes - PR

Site: <https://www.camaraqp.pr.gov.br>



Poder Executivo

Comunicações

Notas Oficiais



Município de Quatro Pontes Estado do Paraná

NOTA DE PESAR

É com profundo pesar que manifestamos nossas sinceras condolências pelo falecimento de Carmen de Fátima Pick, personalidade histórica e referência na política de Quatro Pontes.

Carmen marcou seu nome na trajetória do Município de Quatro Pontes, participando da instalação política e administrativa, sendo a primeira presidente da Câmara de Vereadores, período em que atuou com dedicação e compromisso com o desenvolvimento da comunidade.

Neste momento de dor, expressamos nossa solidariedade aos familiares e amigos que sofrem essa perda irreparável. Que as lembranças de sua vida dedicada ao bem coletivo sirvam de consolo e inspiração.

Nossos sentimentos à família.

CÉSAR ALEXANDRE SEIDEL
PREFEITO



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

10. Veto

MENSAGEM Nº 119/2025

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 016/2025/CM
AUTOR: PODER LEGISLATIVO
AUTÓGRAFO Nº 115/2025

Excelentíssimo Presidente,

No uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 45, §§2º e 3º da Lei Orgânica Municipal, considerando-se a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 016/2025/CM, que “*DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARTICULAR A SERVIÇO E SOBRE O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE COMBUSTÍVEL AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE QUATRO PONTES.*”, oriundo do Poder Legislativo Municipal, compareço à presença de Vossa Excelência e demais Nobres Pares para comunicar o veto total ao projeto supracitado, encaminhado através do Autógrafo nº 115/2025.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

No tocante à matéria, constata-se que o Tribunal de Contas do Estado Paraná permite ressarcimento por despesa com combustível quando o deslocamento ocorrer com veículo do servidor e no interesse dos trabalhos, desde que atendidos determinados requisitos que devem estar previstos em lei municipal específica, consoante posicionamento firmado no Processo nº 137705/17, Acórdão nº 3630/18 – Tribunal Pleno.

Todavia, no presente caso, em que pese louvável a iniciativa da Câmara Municipal, resolvo pelo veto total ao referido projeto de lei, por sofrer de vício de iniciativa e violar o princípio da separação dos poderes, uma vez que prevê que o ressarcimento se dará não só para os servidores do Poder Legislativo, mas também do Poder Executivo, ou seja, matéria administrativa referente a servidores públicos do Poder Executivo, ao criar regras para ressarcimento de despesas funcionais.

Logo, houve violação de competência, considerando tratar-se de matéria privativa do Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de iniciativa e, por consequência, de inconstitucionalidade formal orgânica.

Entende-se ser de competência privativa do chefe do Poder Executivo legislar sobre ressarcimento de despesas em relação aos seus servidores por se tratar de matéria que versa a respeito da organização administrativa e também do regime jurídico dos servidores, ante o disposto no artigo 61, §1º, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal e, por simetria, artigo 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Quatro Pontes, abaixo colacionados:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Art. 60 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII – dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

(...)

No mesmo sentido, por meio do julgamento do Tema 917, afetado em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

No mesmo sentido era a jurisprudência firmada na Suprema Corte, conforme precedente abaixo colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO



LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, “E” C.C ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. **1. O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétreia constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência. 2. Compete ao Poder Executivo estadual a iniciativa de lei referente aos direitos e deveres dos servidores públicos (artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal).** 3. O texto normativo da Lei complementar estadual de n. 109/05, do Estado do Paraná, impõe obrigação funcional aos servidores da Procuradoria Estadual - sob pena de sanção diante do seu descumprimento - cuja instituição não se encarta na iniciativa parlamentar ora questionada, restando patente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre servidores públicos, como se evidencia da sistemática disposta no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, de observância compulsória pelos entes federados. 4. A Constituição, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (Precedentes: ADI n. 1.594, Relator o Ministro EROS GRAU, DJe de 22.8.08; ADI n. 2.192, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20.6.08; ADI n. 3.167, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 6.9.07; ADI n. 2.029, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 24.8.07; ADI n. 3.061, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.6.06; ADI n. 2.417, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 5.12.03; ADI n. 2.646, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23.5.03). 5. O ato normativo hostilizado inegavelmente dispõe sobre regime jurídico dos servidores da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, sendo certo que esta Corte igualmente já afirmou, inúmeras vezes, que a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. (Precedentes: ADI n. 1.440-MC, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.6.01; ADI n. 2.856-MC, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 30.4.04 e ADI n. 4.154, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 26.5.10, bem como foi sustentado pelo Min. Eros Grau, à fl. 53, por ocasião do julgamento da cautelar nesta ação direta). 6. A lei paranaense exigiu para órgão público integrante do Poder Executivo estadual, a Procuradoria do Estado, função que deveria ser inaugurada por nomeação do Executivo estadual, ao qual compete propor originariamente projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração



pública (artigo 61, § 1º, II, “e” c.c art. 84, II e VI, da CF). 7. O Ilustre Procurador-Geral da República, em seu parecer de fls. 102/106, defende com propriedade este posicionamento, verbis: “14. A questão pode ser vista, ainda, sob outro ângulo, de modo a corroborar a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. É que o diploma legal paranaense, ao determinar que a ação regressiva deverá ser ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná em determinado prazo, confere atribuição a órgão público, o que, segundo a Constituição Nacional, também é matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 15. Sob essa perspectiva, tem-se, no caso, ingerência da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná em prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual para a iniciativa de lei que disponha sobre atribuições dos órgãos da Administração Pública, que se extrai, pelo princípio da simetria, do art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição da República. 16. Com efeito, as atribuições dos órgãos da Administração pública, embora não mais constem expressamente da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 17. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se considera ‘...indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação’ (ADI 3.254, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/12/2005).” 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 109/05, do Estado do Paraná.

(ADI 3564, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 08-09-2014 PUBLIC 09-09-2014). *Não grifado no original.*

Embora se reconheça a boa iniciativa parlamentar, não é possível sancionar o projeto, pois há vício insanável de iniciativa, por entender que o tema não poderia ter sido estendido ao Poder Executivo, já que regulamenta direitos dos servidores.

Pontua-se ainda que a sanção não tem o poder de convalidar vício de iniciativa, conforme entendimento do STF:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE



INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO. 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, “c”, da CF. Precedentes. 2. **O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03 não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário.** Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente.

(ADI 3627, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06-11-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014). *Não grifado no original.*

Portanto, o referido projeto de Lei, com a máxima vênia, merece ser vetado, por carecer de vício formal em sua origem.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 2025.

CÉSAR ALEXANDRE SEIDEL
Prefeito



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

10. Veto

MENSAGEM Nº 120/2025

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 017/2025/CM
AUTOR: PODER LEGISLATIVO
AUTÓGRAFO Nº 116/2025

Excelentíssimo Presidente,

No uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 45, §§2º e 3º da Lei Orgânica Municipal, considerando-se a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 017/2025/CM, que “*ASSEGURA AOS PROFESSORES DA REDE DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR QUE ESTEJAM INSCRITOS NA CARTEIRA NACIONAL DE DOCENTE NO BRASIL (CNDDB), EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, A ISENÇÃO NOS INGRESSOS EM ESTABELECIMENTOS E/OU CASAS DE DIVERSÕES, PARQUES AMBIENTAIS E NATURAIS, INCLUSIVE DE PRESERVAÇÃO, PRAÇAS ESPORTIVAS E SIMILARES, QUE PROMOVAM ESPETÁCULOS DE LAZER, ENTRETENIMENTO E DIFUSÃO CULTURAL...*”, oriundo do Poder Legislativo Municipal, compareço à presença de Vossa Excelência e demais Nobres Pares para comunicar o veto total ao projeto supracitado, encaminhado através do Autógrafo nº 116/2025.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Constata-se que Projeto de Lei nº 017/2025 oriundo da Câmara Municipal objetiva a isenção nos ingressos em estabelecimentos ou casas de diversões aos professores da rede pública e particular de ensino, no território do Município de Quatro Pontes.

Embora nobre a matéria, entende-se pela sua inconstitucionalidade ao ter a Câmara extrapolado a competência constitucional de legislar.

Tem-se do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico, não tendo a referida competência sido estendida aos municípios, veja:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Assim, ao legislar sobre a gratuidade de ingressos, houve interferência direta no domínio econômico e na livre iniciativa das empresas, cujas matérias são de competência da União e dos Estados.

Nesse sentido, há a Lei Estadual nº 15.876/08 que assegura aos professores da rede de ensino público e particular de todo o território do Estado do Paraná que estejam exercendo suas funções o pagamento de 50% do valor realmente cobrado para o ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, parques ambientais e naturais, inclusive de preservação, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.



De modo que ao ampliar esse benefício, o legislador municipal não a complementou, mas a substituiu, uma vez que aumentou de forma indevida e ilimitada benefício já previsto em norma estadual, fazendo com que o projeto padecesse de inconstitucionalidade.

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade de lei municipal que concedia a gratuidade integral de entrada em cinemas para idosos, sob o argumento de desbordar dos limites da competência municipal de interesse local, considerando não se enquadrar na margem de discricionariedade permitida pela norma federal. Foi apontado que a gratuidade integral escapa da proporcionalidade constitucional, impondo ônus drástico e completo à iniciativa privada, sem a devida socialização de custos entre o Estado e as empresas, afetando o princípio da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, art. 5º, inciso XIII e art. 170, *caput*, da Constituição Federal).

Nesse ínterim, acosta-se os precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte:

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário Com Agravo. Direito Constitucional e Econômico. Competência legislativa concorrente. Lei municipal que assegura o ingresso gratuito de idosos em salas de cinema. Contrariedade à norma geral editada pela União. Recurso provido. 1. O Estado pode – e deve – intervir na economia para assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais como a saúde, a cultura, a educação e outros. A intervenção do Estado no domínio econômico, nesse sentido, é imperativo que decorre da própria Constituição, dos deveres de proteção de direitos impostos ao Estado. A face objetiva dos direitos fundamentais determina essa intervenção estatal na economia. 2. Por se tratar de matéria de Direito Econômico, a competência legislativa para edição de leis sobre descontos de entrada em casas culturais insere-se no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso I, CF). Haveria ainda espaço para atuação suplementar dos municípios nos termos do art. 30, inciso II, da CF. 3. Na aferição do exercício da competência legislativa supletiva (art. 24, § 3º), não se admite que haja qualquer contradição entre a norma do ente subnacional e a norma geral sobre a matéria cuja competência é concorrente, de modo que eventual extrapolação do exercício legislativo suplementar geraria, inevitavelmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma editada pelo ente subnacional. 4. No caso em tela, o art. 2º da Lei Municipal nº 2.068/19 prevê que “fica garantido a pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos, o ingresso gratuito a todas as salas de exibição cinematográfica existentes no Município de Cotia”. Essa disposição claramente se aproxima daquela contida no art. 23 da Lei Federal nº 10.741/2003, o qual, por sua vez, prevê que “a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”. 5. A partir do cotejo das duas redações, resta claro que o legislador municipal dispôs sobre matéria que já havia sido decidida pelo legislador federal, na medida em que a Lei Federal nº 10.741/2003 endereça a política de incentivo à cultura ao mesmo grupo social que é titular dos direitos concedidos pela Lei Municipal nº 2.068/2019. Do ponto de vista do destinatário da norma, ou seja, dos agentes econômicos que exploram a exibição cinematográfica no Município de Cotia, há uma antinomia evidente entre o regime federal e o regime municipal. Essa antinomia reforça que a relação entre os diplomas não é de mera complementariedade – e sim de verdadeira substituição do regramento federal pelo municipal. 6. Agravo regimental provido para determinar a reforma da decisão agravada e a manutenção do acórdão proferido pelo TJSP, objeto do recurso extraordinário.



(ARE 1307028 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-02-2023 PUBLIC 16-02-2023).

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Competência legislativa municipal. Gratuidade. Cinemas. Idosos. Lei federal. Extrapolação de competência. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual se negou provimento a recurso extraordinário com agravo (ARE). No recurso original se discutia a validade de lei municipal que garantia o ingresso gratuito de pessoas idosas em salas de cinema. 2. A parte recorrente buscava a reforma da decisão monocrática, defendendo a validade da lei municipal em que se estabelece a gratuidade integral para idosos em cinemas, em contraposição à norma federal prevendo desconto mínimo de 50%. 3. Na decisão agravada, fundamentou-se em precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (ARE nº 1.307.028-AgR/SP) — que considerou a gratuidade integral em cinemas para idosos — uma extrapolação da competência legislativa municipal e uma contrariedade à norma geral editada pela União. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se lei municipal pela qual se prevê a gratuidade integral de ingresso para idosos em salas de cinema extrapola a competência legislativa dos Municípios, especialmente diante da existência de lei federal em que se disciplina o tema prevendo desconto mínimo. III. Razões de decidir 5. A competência para legislar sobre descontos em entradas para casas culturais e assuntos de direito econômico é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inc. I, da CRFB), cabendo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CRFB). 6. A concessão de gratuidade integral de entrada em cinemas para idosos desborda dos limites da competência municipal para tratar de seus interesses locais, uma vez que não demonstrou predominância de interesse local e não se reveste de justificativa expressa que atenda a uma gama considerável de idosos com base em condições específicas do Município. 7. A Lei municipal nº 2.068, de 2019, pela qual se prevê gratuidade, contraria o disposto no art. 23 da Lei federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no qual se estabelece a concessão de, no mínimo, 50% de desconto nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer. A gratuidade integral não se enquadra na margem de discricionariedade permitida pela norma federal, configurando verdadeira substituição do regramento federal. 8. A gratuidade integral escapa da proporcionalidade constitucional, impondo ônus drástico e completo à iniciativa privada, sem a devida socialização de custos entre o Estado e as empresas de cinema, afetando o princípio da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, art. 5º, inc. XIII, e art. 170, caput, da CRFB). 9. Precedentes anteriores sobre meia-entrada para estudantes ou doadores de sangue não se equiparam à gratuidade integral, pois envolviam intervenção econômica menos drástica ou eram direcionados a eventos organizados pela própria Administração Pública. 10. É necessário considerar que precedentes mais antigos podem não se adequar às alterações na base estrutural da sociedade e à realidade do mercado (como a ascensão dos “streamings”), que podem tornar medidas legislativas desproporcionais e desarrazoadas. IV. Dispositivo 11. Recurso não provido. Majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 1º, inc. IV, 5º, inc. XIII, 24, inc. I, 30, inc. I, e 170, caput; Lei nº 10.741, de 2003, art. 23; Lei nº 14.423, de 2022; CPC, art. 85, §§



2º, 3º e 11. Jurisprudência relevante citada: ARE nº 1.307.028-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Red. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22/11/2022, p. 16/02/2023.

(ARE 1565787 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05-11-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-11-2025 PUBLIC 17-11-2025)

Pelas razões acima expostas, inobstante a boa iniciativa parlamentar, não se vislumbra a possibilidade em sancionar o projeto por inexistir competência municipal para legislar a matéria. Assim, com a máxima vênia, veto integralmente o referido Projeto de Lei, ante a constatação de inconstitucionalidade por não constatar competência legislativa para tanto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 2025.

CÉSAR ALEXANDRE SEIDEL
Prefeito



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

2. Decretos

DECRETO Nº 208/2025

DATA: 03 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: DECRETA PONTO FACULTATIVO.

O Prefeito do Município de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 92, Item I, letra "o", da Lei Orgânica do Município.

D E C R E T A

Artigo 1º - Ficam estabelecidos Pontos Facultativos para o Serviço Público Municipal, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

I – 24/12/2025 - das 13:30 às 17:30 h

II – 31/12/2025 das 13:30 às 17:30 h

Artigo 2º - Os casos de urgência e emergência deverão entrar em contato com o telefone de plantão da Secretaria de Saúde (45) 98826-6430 – Ambulância, 192 – SAMU, e telefone de plantão da Secretaria de Obras, Urbanismo e Transportes (045) 98842-6022 ou (045) 99943-0323.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 2025.

**CÉSAR ALEXANDRE SEIDEL
PREFEITO**

**JULIANA NEITZKE BENITEZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GABINETE**



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

3. Portarias

PORTARIA Nº 982/2025

DATA: 03 DE DEZEMBRO DE 2025

**SÚMULA: CONCEDE FÉRIAS AOS AGENTES
POLÍTICOS.**

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos Artigos 92, Item II, letra “a”, da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 87, da Lei Municipal nº 1651/2015 de 13 de julho de 2015.

R E S O L V E

Conceder Férias aos Agentes Políticos, abaixo nominados:

AGENTE POLITICO	DIAS	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FRUIÇÃO
FRANCIELE BECKER	12	Secretária de Educação	02/01/2025 a 01/01/2026	22/12/2025 a 02/01/2026
LUIS CARLOS WAMMES	10	Secretário de Desenvolvimento Econômico	02/01/2025 a 01/01/2026	24/12/2025 a 02/01/2026

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 2025.

**CÉSAR ALEXANDRE SEIDEL
PREFEITO**

**JULIANA NEITZKE BENITEZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GABINETE**



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

3. Portarias

PORTARIA Nº 983/2025

DATA: 03 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: DESIGNA SERVIDORES PARA RESPONDER COMO GESTOR E FISCAL DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Item II, letra "a", da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E

Artigo 1º - Designar Luis Carlos Wammes, CPF nº 585.***.***-53, brasileiro, nomeado no cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, para responder como Gestor do Convênio e, como Fiscal fica designada Luana Letícia Tenroller Krug, CPF nº 079.***.***-84, brasileira, servidora desta Prefeitura Municipal, nomeada no cargo de Engenheiro Civil, para atuar e auxiliar na fiscalização do Convênio a ser firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 2025.

**CÉSAR ALEXANDRE SEIDEL
PREFEITO**

**JULIANA NEITZKE BENITEZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GABINETE**



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

3. Portarias

PORTARIA Nº 984/2025

DATA: 03 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: DESIGNA SERVIDORES PARA RESPONDER COMO GESTOR E FISCAL DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Item II, letra "a", da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E

Artigo 1º - Designar Luis Carlos Wammes, CPF nº 585.***.***-53, brasileiro, nomeado no cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, para responder como Gestor do Convênio e, como Fiscal fica designado Giovani Pereira dos Santos Junior, CPF nº 109.***.***-09, brasileiro, servidor desta Prefeitura Municipal, nomeado no cargo de Engenheiro Civil, para atuar e auxiliar na fiscalização do Convênio a ser firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 2025.

**CÉSAR ALEXANDRE SEIDEL
PREFEITO**

**JULIANA NEITZKE BENITEZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GABINETE**



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

3. Portarias

PORTARIA Nº 985/2025

DATA: 03 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: REVOGAR PORTARIAS

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Artigo 92, Item II, Letra "a", da Lei Orgânica do Município e de acordo com o Artigo nº 24 e 27, da Lei Municipal nº 975/2009, de 12 de novembro de 2009.

RESOLVE

Revogar a partir do dia 17 de dezembro de 2025, ao final do expediente, Jornada suplementar temporária dos seguintes servidores do Grupo Ocupacional Magistério do Quadro Permanente.

SERVIDOR	CARGO	PORTARIA
ANA MARIA HEEP	Educador Infantil	651/2025 de 13/08/2025
ANDRESSA SABRINE DALL'OGGIO GEHLEN	Educador Infantil	138/2025 de 13/02/2025
ANGELA BETINA REMONTI	Educador Infantil	519/2025 de 25/06/2025
DEBORAH CAROLINE THOLKEN DEIMLING	Educador Infantil	136/2025 de 13/02/2025
CAMILA GEOVANA STANKOWICHE DE SOUZA	Educador Infantil	845/2025 de 09/10/2025
DAINARA LORRANA PEREZ DE PAULA	Professor	415/2025 de 16/05/2025
DANILO LEONARDO DE PAULA ROSA	Professor	097/2025 de 06/02/2025
MARCIA SCHRODER FISCHER	Professor	416/2025 de 16/05/2025
NIVALDA FERREIRA DE SOUZA PAULO	Professor	416/2025 de 16/05/2025
RENATE ROHRER	Professor	415/2025 de 16/05/2025
GUSTAVO VINICIUS MULLER	Professor de Educação Física	844/2025 de 09/10/2025

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 2025.

CÉSAR ALEXANDRE SEIDEL
PREFEITO

JULIANA NEITZKE BENITEZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GABINETE



Poder Executivo

Leis, Decretos e Portarias

3. Portarias

PORTARIA Nº 986/2025

DATA: 03 DE DEZEMBRO DE 2025

SÚMULA: CONCEDE FÉRIAS AO AGENTE POLÍTICO.

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos Artigos 92, Item II, letra "a", da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 87, da Lei Municipal nº 1651/2015 de 13 de julho de 2015.

R E S O L V E

Conceder Férias ao Agente Político, abaixo nominado:

AGENTE POLITICO	DIAS	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE FRUIÇÃO
DELICIO JOSÉ TONELLI	08	Secretário de Obras, Urbanismo e Transportes	02/01/2025 a 01/01/2026	05/01/2026 a 12/01/2026

Gabinete do Prefeito de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 03 de dezembro de 2025.

CÉSAR ALEXANDRE SEIDEL
PREFEITO

JULIANA NEITZKE BENITEZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GABINETE



Poder Executivo

Licitações

Homologação

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 179/2024 – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 79/2025

O Prefeito do Município de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores, à vista do parecer exarado por Pregoeiro do Município, resolve homologar a presente Licitação nestes termos: Objeto da licitação: Formação de Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de materiais gráficos diversos e carimbos personalizados para atender às operações diárias e à comunicação institucional dos Departamentos e Setores da Administração Pública do Município de Quatro Pontes. Itens que restaram desertos ou fracassados no Pregão Eletrônico PR38/2025. Empresas vencedoras: **A.P. RODRIGUES LTDA** (05495541000151) com os lotes: 2, 3, 18, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 50, 55, 56, 58, 59, 60, 61 no valor total de R\$ 21.355,30 (vinte e um mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos). **IDPROMO COMERCIAL EIRELI EPP** (17791755000154) com os lotes: 57 no valor total de R\$ 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais). **MULTYGRAPHIC EDITORA LTDA** (34382012000140) com os lotes: 4, 9, 23, 25, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 51, 52, 63 no valor total de R\$ 23.618,00 (vinte e três mil e seiscentos e dezoito reais). **STAMP PRODUTOS E SERVICOS LTDA** (47305688000181) com os lotes: 11, 12, 13, 14, 15 no valor total de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais). **D. MELLO GESTAO EMPRESARIAL E CONSULTORIA** (61281043000187) com os lotes: 1, 5, 6, 7, 8, 10, 17, 19, 20, 21, 26, 33, 35, 43, 44 no valor total de R\$ 35.556,62 (trinta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos). **A2 MARKETING E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** (36104394000175) com os lotes: 16, 24, 36, 45, 53, 54 no valor total de R\$ 12.145,60 (doze mil e cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). **LIRA LICITAÇÃO LTDA** (63047858000121) com os lotes: 46, 47, 48, 49, 62 no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Quatro Pontes – PR, 03 de dezembro de 2025.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 102/2021

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução por mais 12 (doze) meses e reajuste do valor contratual, referente à Contratação de Pessoa Jurídica com conhecimento e qualificação para prestação de serviços técnicos especializados de apoio à Unidade de Tratamento e Valorização de Materiais Recicláveis - UTVMR operacionalizada pela Associação de Catadores Quatropontense - ACQ. **CONTRATADA:** FERNANDA JUNG 00837110904. CNPJ 32.743.935/0001-54. **VALOR REAJUSTADO:** R\$67.327,20 (sessenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos). **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com início em 03 de janeiro de 2026 e término em 02 de janeiro de 2027. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 400 (quatrocentos) dias, com início em 03 de janeiro de 2026 e término em 06 de fevereiro de 2027. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 57, Inciso II, e Art. 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93. Processo Administrativo nº 114/2021 - Tomada de Preços nº 008/2021. Quatro Pontes - PR, 02 de dezembro de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 201/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IL Nº 057/2025

OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a contratação dos cursos de Transporte de Emergência e Transporte de Carga Indivisível, a serem ministrados pelo Centro de Formação de Condutores das Autoescolas Dinâmica e Nacional, localizado no município de Marechal Cândido Rondon, visando à capacitação dos condutores para a operação de veículos que demandam atenção especial, elevados níveis de responsabilidade e estrito cumprimento das normas de segurança. Quatro Pontes – PR, 03 de dezembro de 2025. Valor Contratual R\$ 2.173,00 (dois mil, cento e setenta e três reais). – Prazo de vigência: 30 (trinta) dias, a partir da assinatura dele. **EMPRESA CONTRATADA:** CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DAS AUTOESCOLAS DINÂMICA E NACIONAL. Quatro Pontes – PR, 03 de dezembro de 2025.



EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 047/2024

OBJETO: A prorrogação dos prazos de execução e vigência do Contrato Administrativo nº 047/2024. O reajuste do valor contratual com base no índice INPC acumulado, nos termos da Cláusula Quinta do contrato original. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 107 e Art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021; Processo Administrativo nº 065/2024; Inexigibilidade nº 004/2024. VALOR TOTAL: R\$34.993,20 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos). CONTRATADA: CLUBE SOCIAL E CULTURAL QUATRO PONTES. PRAZO DE EXECUÇÃO: Prorrogado de 23/12/2025 a 22/12/2026. PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado de 26/01/2026 a 26/01/2027. Quatro Pontes - PR, 02 de dezembro de 2025.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO (GLOSA) AO CONTRATO Nº 124/2022

OBJETO: Constitui objeto deste aditivo a SUPRESSÃO (GLOSA) de itens da planilha orçamentária original que não foram executados, foram executados em quantidade inferior ou foram substituídos tecnicamente, totalizando o montante de R\$152.667,53 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos). FUNDAMENTAÇÃO: O presente Termo Aditivo tem como fundamento legal o Art. 65, Inciso I, alínea "b" (supressão quantitativa do objeto) e o Art. 65, Inciso II (alteração por acordo entre as partes) da Lei Federal nº 8.666/93, legislação regente do contrato original, conforme fundamentação exarada no Parecer Jurídico nº 307/2025. VALOR DA GLOSA: R\$152.667,53 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos). CONTRATADA: POSITIVO CONSTRUTORA LTDA. Quatro Pontes - PR, 28 de novembro de 2025.

CESAR ALEXANDRE SEIDEL
Prefeito



Poder Legislativo

Leis, Decretos e Portarias

5. Atos



Câmara Municipal de Quatro Pontes
Estado do Paraná



ATO-ME 014/2025

EMENTA: DECRETA LUTO OFICIAL NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE QUATRO PONTES.

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Decretar LUTO OFICIAL de 03 (três) dias, no Poder Legislativo Municipal de Quatro Pontes, em razão do falecimento da Ex-Vereadora e Primeira Presidente do Poder Legislativo, Dra. CARMEN DE FÁTIMA PICK, ocorrido no dia 02 de dezembro de 2025.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Quatro Pontes, por meio de seu Presidente e demais Vereadores, manifesta profundo pesar pelo falecimento da Dra. CARMEN DE FÁTIMA PICK, Primeira Vereadora eleita deste Município e Ex-Presidente desta Casa Legislativa. Dra. Carmen foi Advogada, Professora e Pioneira na representação feminina na política local, marcou a história do Parlamento Municipal com sua dedicação, coragem e compromisso com o serviço público. Sua atuação firme e sensível abriu portas para que outras mulheres pudessem exercer a vida pública, deixando um legado que permanecerá vivo na memória da nossa comunidade. Neste momento de dor, a Câmara Municipal se solidariza com Familiares, amigos e toda a população de Quatro Pontes que conviveu com a Dra. Carmen, que perde não apenas uma mulher visionária e exemplo de integridade e dedicação ao bem comum, mas que deixou seu legado inspirando gerações.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente, 03 de Dezembro de 2025.

JEAN MARCOS CARAMORE STELTTER
Presidente

MAURO BERNARDI
1º Secretário